



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores;

O Vereador que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 208 /2021

**INSTITUI O ÍNDICE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (IMEI),
NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do sistema municipal de ensino, instituirá um Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades.

Parágrafo único – O IMEI é uma unidade de medida de análise qualitativa, dada a cada recurso de acessibilidade e inclusão separadamente.

Art. 2º O Índice Municipal de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação da prefeitura.

Art. 3º O Índice Municipal de Educação Inclusiva, deverá avaliar, em cada unidade de ensino, os seguintes critérios:

- I – a presença de recursos para educação bilíngue de surdos em LIBRAS/Português;
- II – a presença de recursos para educação de alunos surdocegos, cegos ou de baixa visão;
- III – a presença de recursos de acessibilidade para alunos cadeirantes ou com outras dificuldades de locomoção;
- IV – a disponibilidade de profissionais de apoio com treinamento em educação inclusiva;
- V – a adaptação da estrutura, física e profissional, para recepcionar alunos com transtornos mentais e demais deficiências cognitivas;
- VI – a presença de recursos para socorro e atenção médica emergencial;
- VII – a disponibilidade de profissionais de saúde capacitados para o atendimento emergencial do aluno com deficiência;
- VIII – a disponibilidade de dieta adaptada para os alunos com restrições alimentares associadas à sua deficiência;
- IX – a avaliação global dos usuários do sistema municipal de ensino cadastrados.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no inciso IX, o Poder Público deverá disponibilizar, em portal de fácil acesso, mediante cadastro pessoal, meio para que as famílias dos alunos possam avaliar as condições das unidades de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

Art. 4º O Poder Público regulamentará os critérios de avaliação do Índice e o órgão responsável por operá-lo.

Parágrafo único – Fica autorizado ao executivo municipal a adoção de pontos complementares àqueles indicados no art. 3º.

Art. 5º Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade nas matrículas no sistema municipal de ensino, quando pretenderem vagas em escolas cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno.

Parágrafo único – A prioridade da qual trata o *caput* estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Art. 6º Fica facultado ao poder público a designação de unidades polo de educação inclusiva, com base nas pontuações de cada escola no IMEI.

Art. 7º Cabe ao poder público regulamentar esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 08 de Junho de 2021.

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VEREADOR PROFESSOR ARTUR





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

JUSTIFICATIVA

Existe um problema que recorrentemente é adereçado por inúmeras famílias de pessoas com deficiência, que é a precariedade dos recursos de acessibilidade e de educação inclusiva de algumas escolas. Não existe hegemonia, hoje, entre as escolas do município, com relação aos recursos de acessibilidade ou às estruturas para a real e eficiente promoção da educação inclusiva.

Num mundo ideal ou ao menos comprometido com a concretização da educação inclusiva, todas as escolas teriam estruturas igualmente preparadas para lidar e bem atender todo e qualquer aluno, com toda e qualquer modalidade de deficiência. Enquanto isso não é uma realidade, temos que utilizar ferramentas que melhor orientem a distribuição desses alunos pela cidade e favoreçam a construção de políticas públicas mais eficientes, de modo a: 1) não obstruir a inclusão do aluno PCD e a convivência dele com os demais alunos sem deficiência; e 2) viabilizar o acesso do aluno PCD à melhor estrutura disponível para ele, no presente.

Nesse ínterim, existem hoje dois problemas vigentes na cidade, que pretendemos corrigir com o presente projeto: 1) a não existência de dado ou publicização do quão bem adaptada em cada quesito de acessibilidade cada escola do município é; 2) o processo de matrícula escolar não levar em consideração a logística de adequação/aluno, na distribuição das vagas e dos estudantes pela cidade e tampouco convida as famílias a participar desse processo.

O Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI) se propõe a solucionar essas duas questões, com uma intervenção meramente logística na distribuição dos alunos com deficiência pela cidade. Primeiramente, publique-se as qualidades de cada escola, por nota e por tipo de recurso de acessibilidade. Em seguida, convide-se às famílias a optarem, no processo de matrícula dos alunos, por escola mais distante de seus domicílios, mas que melhor atendam às necessidades específicas do aluno PCD.

Do ponto de vista de política pública, o índice também favorece a melhor alocação de recursos pela prefeitura. Uma escola polo com um alto índice em educação de surdos, por exemplo, pode vir a acabar recebendo, organicamente, um número maior de alunos surdos em uma mesma escola. Isso, da perspectiva social é ótimo, pois permite que eles convivam com outros alunos surdos, troquem experiências e reforcem sua cultura, sem terem de viver, radicalmente, com uma eventual segregação. Do ponto de vista de gestão, uma escola que concentra um número maior de alunos com um mesmo tipo de deficiência, permite ao poder executivo direcionar recursos e adaptações de uma mesma natureza de forma menos dispersa, portanto, mais eficiente. Ao invés de ter um instrutor de LIBRAS em 10 escolas diferentes, possivelmente, o executivo poderá ter dois em uma mesma escola para atender o mesmo número de alunos que outrora estariam dispersos.

De modo algum, isso exime o poder executivo de sua responsabilidade em prover recursos de acessibilidade em todas as escolas, ainda mais tomando como base o fato da preferência por matrícula de escola de IMEI mais alto ser uma opção. O IMEI apenas facilita para que as famílias



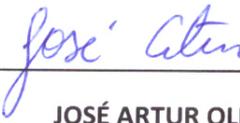


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ARTUR

busquem, na falta de um mesmo padrão de ensino inclusivo em todo o município, uma estrutura que melhor recepcione os alunos com deficiência naquele momento.

Da perspectiva constitucional e sistemática, o índice confere maior transparência no processo de transição da educação especial para a inclusiva, no mesmo passo que fortalece a autonomia da família, antes não observada na escolha das escolas do aluno deficiente.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 08 de Junho de 2021.


 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
José Artur Oliveira Costa
Vereador Prof. Artur
JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VEREADOR PROFESSOR ARTUR

